

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001104/2005-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.511 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente JULIASSE & BASTOS LTDA. ME
Recorrida 3a.TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IRPJ - EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO. – Excluído do SIMPLES e não instalado o contraditório em relação ao ato que assim procedeu, não cabe sua análise nesta instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM:09/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Manoel Mota Fonseca(Suplente Convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Recorre a Contribuinte contra decisão que manteve lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 92/139, com ciência em 31/10/2005 (fl. 145), para a exigência de créditos tributários de IRPJ, PIS, CSLL, e Cofins. Capitulação legal nos respectivos termos.

O Contribuinte teve contra si expedido Ato Declaratório Executivo, através do processo 19404.000195/2003-24, o qual o excluiu do SIMPLES, Tal processo não foi impugnado, conforme despacho de fls.21/22.

Houve intimação para entrega das DIPJs referentes aos anos-calendário de 2000 a 2002, na forma do Lucro Real Trimestral ou Lucro Arbitrado (fl. 44). Em resposta (fl. 91), optou pelo Lucro Arbitrado. O lançamento tomou por base de cálculo os valores escriturados no Livro Registro de ICMS e declarados nas Declarações Simplificadas.

Em 23/11/2005, apresentou a impugnação de fls. 148/150, onde alegou, em síntese, que na ciência da exclusão já regularizara sua situação fiscal, conforme certidão negativa juntada ao processo 19404.000195/2003-24 e não avaliada. Encerra solicitando a improcedência do lançamento e sua reintegração ao Simples.

Acórdão de fls.171/173 mantém o lançamento.

Ciente em 19/02/2008, irresignada a contribuinte interpõe o recurso voluntário às fls.178/179, em 22/02/2008, onde, em síntese, afirma que ao saber da sua exclusão do Simples, já havia regularizado sua situação fiscal, conforme certidão juntada que não fora avaliada. (Interposta no processo 19404.000195/2003-24, onde requereu sua reinclusão no sistema).

Impedida de apurar seus tributos nesta sistemática, optou pelo lucro presumido, de forma negativa, porque não podia reconhecer débitos, antes do julgamento do mérito. Pede a revisão daquele processo pois permanecer a conclusão de que não poderia estar no sistema representaria flagrante cerceamento do seu direito de defesa.

Recebo, por sorteio, o processo para relato.

Este o Relatório.



Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de lançamento a partir da exclusão do SIMPLES, conforme despacho de fls. 15 onde aponta a autoridade jurisdicionante que:

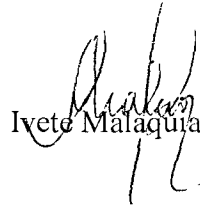
“O contribuinte foi excluído do SIMPLES, em 01/03/1999 por múltiplos eventos, conforme pesquisa de fls. 15, quais sejam, participação do titular sócio em outra empresa e débitos para com a PFN e o INSS (fls.16).Tendo em vista o pedido de baixa de fls.14 e as certidões de fls.18 e 20, proponho o encaminhamento do pp à SECAT/DRF/CGZRJ para análise do requerimento de fls.01/03.”

O despacho de fls.21/22 aponta a intempestividade do pedido e determina o lançamento dos tributos devidos, na forma possível.

A folha de continuação do auto de infração , fls.93 explicita o procedimento fiscal. Mas a Contribuinte não se defendeu dos lançamentos ficando, apenas, na preliminar de nulidade por cerceamento do seu direito de defesa, porque não fora analisado seu pedido de reenquadramento no SIMPLES.

Portanto, nos termos do artigo 17 do Decreto 70235/1972, a matéria está preclusa, porque não houve impugnação da mesma, nos termos do artigo 16 desse diploma normativo.

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro